

PT/AHPGR/PGR/04/010/017

Parecer do Ajudante do Procurador-Geral da Coroa, João Rebelo da Costa Cabral, sobre o destino a dar aos autos de um processo-crime iniciado em Moçambique contra responsáveis e tripulação de um navio apreendido por envolvimento no tráfico de escravos

N.º 573

Marinha – 30 de agosto de 1835

Parecer em observancia da Portaria do Ministerio da Marinha de 30 de Julho de 1845, á cerca dos Autos de querela dada pelo Delegado do Procurador Regio em Moçambique contra Matheus Pires da Costa, e outro Capitão e Caixa do Brigue Portuguez = Pocha

Senhora

Manda Vossa Magestade em Portaria de 30 de Julho proximo passado pelo Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar, Secção do Ultramar, informar sobre os termos a seguir nos Autos crimes de querella dada pelo Delegado do Procurador Regio em Moçambique, não só contra Matheus Pires da Costa Viana, e Boaventura Vivo, Capitão e Caixa do Brigue Portuguez = Pocha = mas tambem contra a Tripulação do mesmo Brigue, e outros

indeviduos cujos Autos vinhão acompanhados do processo civil d'apprehensão e embargo do referido Brigue. Examinando portanto os ditos Autos no ponto submetido á minha informação, cumpre-me dizer, que instaurados elles em conformidade com o Decreto de 10 de Dezembro de 1836, sobre escravatura, forão afinal pronunciados os referidos, Capitão Caixa e mais indeviduos da Tripulação do Brigue, a prizão e livramento, pelo Juiz de Direito Substituto da Provincia de Moçambique em 28 de Janeiro ultimo, por crime prohibido, e qualificado nos §§ 1.º e 2.º do Artigo 19 do citado Decreto, mandando-se lançar os seus nomes no rol dos culpados, e extrahir copia dos Autos para os proprios serem remettidos á dita Secretaria para o destino conveniente por não existir naquella Provincia algum dos pronunciados.

Lavrado termo de entrega do Despacho da pronuncia, faz-se logo termo de remessa dos Autos para a dita Secretaria em 5 de Fevereiro do corrente anno, e nesta conjuntura quaes os termos a seguir. Devem capturar-se os pronunciados, passando-se para isso mandados de custodia, e prizão nos termos do Artigo 1002 e seguintes da Novissima Reforma Judiciaria e feitos depois os devidos interrogatorios entregue a Nota da culpa, e justa, digo e junta folha corrida, deve o Ministerio Publico apresentar o competente Libello de accusação contra elles (que podem antes disso aggravar da pronuncia) para se seguirem os mais termos de que tracta a citada Reforma desde o Artigo 1095 e seguintes no que for applicavel. Como porem para isto he só competente o respectivo juiz de Direito na fórma do Artigo 22 do citado Decreto de 10 de Dezembro, salvos porem os necessarios digo salvos porem os recursos competentes segundo o mesmo Decreto, e sua novissima alteração, devem devolver-se os referidos Autos ao Juiz de Direito da Provincia de Moçambique para cumprir, e fazer cumprir a requerimento do Ministerio Publico o que he do seu officio, e acima fica indicado. E neste lugar observarei que tambem se lhe deve devolver o processo de apprehensão, e embargo para a requerimento do Ministerio Publico fazer executar a sua sentença a folha 21 verso que apenas se mostra publicada, e intimado em 17 de Junho de 1840. Nem d'outro modo pode proceder-se em hum, ou outro cazo porque a competencia vem só da Lei, e he por isso que não devião remeter-se de Moçambique para Lisboa em similhante estado, os mencionados processos que reenvio. Vossa Magestade porem Resolverá o que for mais justo. Lisboa 30 de Agosto de 1845

O Ajudante do Procurador Geral da Coroa

José Rebello da Costa Cabral

Para acceder a este documento clique [aqui](#)